



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10480.916575/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-011.063 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 21/03/2007 a 31/03/2007

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.**

Nos processos que versam a respeito de compensação ou ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato, o qual deve apresentar elementos probatórios mínimos aptos a comprovar as suas alegações.

**PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.**

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n° 3401-011.059, de 25 de outubro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10480.913194/2009-50, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de PER/DCOMP transmitida com o intuito de compensar débitos de CPMF com suposto crédito de pagamento a maior do mesmo tributo.

A fiscalização, da análise do pedido, exarou despacho decisório eletrônico não favorável ao contribuinte.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o valor de CPMF não lhe poderia ser exigido, por ter sido devidamente compensado com créditos legítimos da mesma contribuição, oriundo do recolhimento em montante maior que o devido, conforme documentos anexados à defesa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento se manifestou sobre o caso concluindo pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

**TRIBUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO. REQUISITOS.**

*O reconhecimento do direito restituição exige a comprovação da realização de pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.*

**INDÉBITO. ONUS PROBANTE. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS.**

*O sujeito passivo, sobre o qual recai o ônus processual probante, deve apresentar as provas do direito ao reconhecimento do indébito questionado por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada, ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" a "c", do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.*

**INDÉBITO INCOMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.**

*A não comprovação do direito creditório pleiteado implica a não homologação da compensação em que ele foi utilizado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando os termos da defesa anterior e ressaltando que o crédito de CPMF foi originado de um equívoco contábil, cuja retificação demonstra ser legítimo o crédito informado na PER/DCOMP, não podendo prevalecer a presente cobrança.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais exigidos, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de PER/DCOMP relativa a pedido de compensação de CPMF derivada de suposto pagamento a maior.

Segundo a recorrente, o crédito se originou de equívoco na marcação da conta contábil nº 8181000009 (Amortização de Ágio), o que levou a indevida adição de valores como base de cálculo da CPMF.

Da análise do caso, a DRJ/REC entendeu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade por carência probatória, visto que a empresa havia juntado ao recurso apenas DCTF e guias de pagamento.

Em sede de recurso voluntário, além de repisar os argumentos de defesa, a recorrente junta aos autos cópia de folha do balancete do mês, com vistas a demonstrar seu direito.

Como já pacificado e amplamente reforçado neste Conselho, o ônus probatório nos casos de pedido de compensação recai integralmente sobre o postulante, cabendo a ele apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Ato reflexo, não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

Avaliando o balancete trazido pela recorrente à fl. 257, entendo que se trata de documento insuficiente para a demonstração do direito alegado. Isto porque, trata-se de uma única folha, sem qualquer tipo de explicação sobre a parcela tipo como já utilizada pela fiscalização e pela DRJ.

Diante disso, entendo que a carência probatória alegada pela decisão de piso não foi sanada até o momento, padecendo o crédito pleiteado de certeza e liquidez.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator